



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2008/0196(COD)

24.8.2010

PROJECTO DE PARECER

da Comissão dos Assuntos Jurídicos

dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa
aos direitos dos consumidores
(COM(2008)0614 – C6-0349/2008 – 2008/0196(COD))

Relatora de parecer: Diana Wallis

(*) Comissões associadas – artigo 50.º do Regimento

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Nível de harmonização

A intenção da Comissão de aumentar as transacções transfronteiriças, eliminando a fragmentação jurídica, deve ser saudada. No entanto, este objectivo é quase impossível de alcançar, dadas as circunstâncias actuais que rodeiam o acervo em matéria de protecção dos consumidores; é muito provável que o ponto de partida não tivesse sido o mesmo se fosse este o objectivo em vista, uma vez que não há dúvidas de que as regras propostas não podem funcionar independentemente dos sistemas nacionais de direito privado. Além disso, como a proposta não é uma harmonização global do direito contratual, terá inevitavelmente repercussões imprevistas no direito nacional. Mais ainda, a harmonização total proposta conduziria, em muitos casos, a efeitos paradoxais: as disposições plenamente harmonizadas do direito contratual dos consumidores contrastariam com outras disposições não plenamente harmonizadas do direito dos contratos B2C e B2B a nível dos Estados-Membros¹. Por conseguinte, é altamente improvável que a meta de um "conjunto único de normas aplicáveis" possa ser atingida, prevendo-se um contencioso infinito em torno das questões de definição². Assim, a relatora de parecer propõe que, de uma forma geral, haja uma harmonização mínima a um nível elevado de protecção dos consumidores, acompanhada da harmonização total de algumas regras específicas e técnicas definidas como uma excepção à regra geral num novo n.º 2 do artigo 4. Através deste novo número, a relatora de parecer propõe a harmonização total apenas para as disposições do capítulo III relativas ao exercício e aos efeitos do direito de resolução. A harmonização total não se afigura adequada às obrigações gerais de informação e a uma série de obrigações de informação específicas. No que respeita às cláusulas abusivas, a relatora de parecer propõe que não se recorra à harmonização total e se indique claramente que as listas negra e cinzenta não são exaustivas, podendo, por exemplo, os Estados-Membros aditar novos bens às listas. A relatora de parecer opta igualmente por uma harmonização mínima no que se refere às vendas de bens aos consumidores e às vias de recurso por não execução.

Nível de protecção dos consumidores

No ponto em que as coisas se encontram, a proposta acarretaria, devido à abordagem da harmonização total, uma descida do nível de protecção dos consumidores em muitos Estados-Membros, o que conduziria a uma situação paradoxal em que os consumidores ficariam menos protegidos do que as empresas quando actuassem nos domínios do direito dos contratos abrangidos pela proposta. Para evitar esse resultado, os Estados-Membros deverão ter a maior margem de manobra possível para decidir como integrar nos seus sistemas jurídicos a legislação relativa à protecção dos consumidores em matéria de direito dos contratos.

Compatibilidade com Projecto de Quadro Comum de Referência (PQCR)

Embora o objectivo principal do Quadro Comum de Referência fosse o de poder servir como instrumento para a Comissão aquando da revisão do acervo no domínio do direito dos contratos, a proposta não contém qualquer referência ao PQCR. Com base no estudo de comparação entre as disposições do PQCR e a proposta de directiva relativa aos direitos do

consumidor¹, a relatora de parecer propõe uma série de alterações inspiradas no PQCR, a fim de melhorar a compatibilidade com o direito nacional dos contratos, bem como com outros textos legislativos europeus no domínio do direito dos consumidores, e, ao mesmo tempo, proporcionar um nível mais elevado de protecção dos consumidores.

Um eventual instrumento facultativo para o direito dos contratos enquanto alternativa à harmonização total e suas relações com a directiva relativa aos direitos do consumidor

A proposta de directiva relativa aos direitos do consumidor apresenta várias características que distanciarão ainda mais o direito comunitário dos contratos no domínio do consumo do direito geral dos contratos, fazendo-a inserir-se muito bem num cenário susceptível de resultar num Código Europeu do Consumidor. Tal cenário deslocaria quase totalmente o direito do consumidor do nível nacional para o nível europeu e levaria também, efectivamente, a uma distinção mais pronunciada entre contratos B2C e B2B (e C2C). A relatora de parecer tem algumas reservas políticas e de procedimento quanto a uma tal abordagem, a não ser que a mesma seja efectuada num clima de total transparência pela Comissão, que deveria começar por apresentar uma proposta e proceder a consultas sobre a matéria, deixando claro que um Código Europeu distinto é um objectivo político a longo prazo.

No entanto, fica por esclarecer se será possível encontrar uma solução menos incómoda (e menos intrusiva a nível da legislação nacional) com a criação de um instrumento facultativo, que permitiria que as empresas oferecessem aos consumidores a oportunidade de decidir que as suas compras fiquem abrangidas pelo direito europeu dos contratos e das vendas e, desse modo, abrangidas pelas medidas de protecção do consumidor relevantes. O consumidor poderia optar por esta possibilidade, bastando-lhe para isso clicar num "botão azul".

Se, como está sendo discutido, o PQCR for utilizado como modelo para um código europeu de contratos facultativo, a compatibilidade entre as disposições da directiva relativa aos direitos do consumidor e do PQCR é de extrema importância. No entanto, o texto do QCR no domínio do direito dos contratos, que poderia servir de instrumento facultativo, ainda não está disponível. Por conseguinte, poderão ser necessárias, numa fase posterior, novas alterações para esclarecer a relação entre um eventual instrumento facultativo e as disposições da directiva relativa aos direitos do consumidor.

Algumas alterações específicas:

Propõem-se alterações às definições de consumidor e comerciante, em conformidade com as definições do PQCR. Algumas alterações visam completar as disposições relativas aos requisitos gerais de informação. Propõe-se um prazo máximo de um ano para o exercício do direito de resolução nos casos em que as empresas não informaram os consumidores do direito de resolução. O artigo 26.º relativo aos recursos foi em grande parte suprimido. O artigo 29.º sobre as garantias comerciais foi reformulado, e a relatora de parecer gostaria de convidar a comissão a debater de forma mais aprofundada a possibilidade de introduzir uma garantia europeia facultativa. Ficou claro que as listas negra e cinzenta de cláusulas abusivas

¹ De Booy, Mak, Hesselink, "A comparison between the provisions of the draft Common Frame of Reference and the European Commission's proposal for a Consumer Rights Directive", estudo solicitado pela Comissão dos Assuntos Jurídicos, PE 419.608.

não são exaustivas. As disposições relativas à comitologia foram suprimidas.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de directiva Citação 1

Texto da Comissão

Tendo em conta o Tratado *que institui a Comunidade* Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Alteração

Tendo em conta o Tratado *sobre o Funcionamento da União* Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 114.º,

Or.en

Alteração 2

Proposta de directiva Citação 4

Texto da Comissão

Deliberando nos termos do artigo 251.º do *Tratado*,

Alteração

Deliberando nos termos do *processo legislativo ordinário*,

Or.en

Alteração 3

Proposta de directiva Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Estas directivas foram revistas à luz da experiência adquirida, com vista a simplificar e actualizar as regras aplicáveis, eliminar incoerências e colmatar as lacunas

Alteração

(2) Estas directivas foram revistas à luz da experiência adquirida, com vista a simplificar e actualizar as regras aplicáveis, eliminar incoerências e colmatar as lacunas

indesejáveis dessas regras. Esta revisão mostrou ser conveniente substituir as quatro directivas em apreço por um único instrumento, a presente directiva. Assim, a presente directiva deveria estabelecer normas-padrão para os aspectos comuns e afastar-se do princípio de harmonização mínima constante das directivas anteriores, que permitia aos Estados-Membros manter ou adoptar regras nacionais mais estritas.

indesejáveis dessas regras. Esta revisão mostrou ser conveniente substituir as quatro directivas em apreço por um único instrumento, a presente directiva.

Or.en

Alteração 4

Proposta de directiva Considerando 3

Texto da Comissão

(3) O n.º 1 e a alínea a) do **n.º 3 do artigo 153.º** do Tratado prevêm que a **Comunidade** deve contribuir para assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores, através das medidas que adoptar em aplicação do **artigo 95.º** do Tratado.

Alteração

(3) O n.º 1 e a alínea a) do **n.º 2 do artigo 169.º** do Tratado **sobre o Funcionamento da União Europeia** prevêm que a **União** deve contribuir para assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores, através das medidas que adoptar em aplicação do **artigo 114.º** do Tratado.

Or.en

Alteração 5

Proposta de directiva Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Nos termos do **n.º 2 do artigo 14.º do Tratado**, o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual estão garantidas a livre circulação das mercadorias e de serviços e a liberdade de estabelecimento. A harmonização de certos aspectos do direito dos contratos no domínio do consumo é determinante para a

Alteração

(4) Nos termos **do artigo 26.º** do Tratado **sobre o Funcionamento da União Europeia**, o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual estão garantidas a livre circulação das mercadorias e de serviços e a liberdade de estabelecimento. A harmonização de certos aspectos do direito dos contratos no

promoção de um verdadeiro mercado interno do consumo, que, além de reflectir um equilíbrio justo entre um elevado nível de defesa dos consumidores e a competitividade das empresas, possa, ao mesmo tempo, assegurar o respeito pelo princípio da subsidiariedade.

domínio do consumo é determinante para a promoção de um verdadeiro mercado interno do consumo, que, além de reflectir um equilíbrio justo entre um elevado nível de defesa dos consumidores e a competitividade das empresas, possa, ao mesmo tempo, assegurar o respeito pelo princípio da subsidiariedade.

Or.en

Alteração 6

Proposta de directiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) O potencial das vendas à distância transfronteiras, que deve ser um dos principais resultados tangíveis do mercado interno, não é inteiramente explorado pelos consumidores. Comparado com o crescimento significativo das vendas à distância nacionais ocorrido nos últimos anos, o das vendas à distância transfronteiras foi limitado. Esta discrepância é particularmente relevante no âmbito das vendas através da Internet, em relação às quais o potencial de crescimento continua a ser elevado. O potencial transfronteiras dos contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais (venda directa) é restringido por alguns factores, nomeadamente a imposição à indústria de diferentes regras nacionais em matéria de defesa do consumidor. Comparado com o crescimento das vendas nacionais directas nos últimos anos, designadamente no sector dos serviços (por exemplo, os serviços públicos), o número de consumidores que utilizam este canal para efectuar compras transfronteiras manteve-se estável. Tendo em conta o facto de existirem cada vez mais oportunidades comerciais em muitos Estados-Membros, as pequenas e médias

Alteração

(5) O potencial das vendas à distância transfronteiras, que deve ser um dos principais resultados tangíveis do mercado interno, não é inteiramente explorado pelos consumidores. Comparado com o crescimento significativo das vendas à distância nacionais ocorrido nos últimos anos, o das vendas à distância transfronteiras foi limitado. Esta discrepância é particularmente relevante no âmbito das vendas através da Internet, em relação às quais o potencial de crescimento continua a ser elevado. O potencial transfronteiras dos contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais (venda directa) é restringido por alguns factores, nomeadamente a imposição à indústria de diferentes regras nacionais em matéria de defesa do consumidor. Comparado com o crescimento das vendas nacionais directas nos últimos anos, designadamente no sector dos serviços (por exemplo, os serviços públicos), o número de consumidores que utilizam este canal para efectuar compras transfronteiras manteve-se estável. Tendo em conta o facto de existirem cada vez mais oportunidades comerciais em muitos Estados-Membros, as pequenas e médias

empresas (incluindo os empresários individuais) ou os agentes das empresas de venda directa deveriam estar mais dispostos a procurar oportunidades comerciais noutros Estados-Membros, em particular em regiões fronteiriças. Por conseguinte, a harmonização total da informação dos consumidores e **o** direito de resolução relativo aos contratos à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial **contribuirão** para um melhor funcionamento do mercado interno entre empresas e consumidores.

empresas (incluindo os empresários individuais) ou os agentes das empresas de venda directa deveriam estar mais dispostos a procurar oportunidades comerciais noutros Estados-Membros, em particular em regiões fronteiriças. Por conseguinte, a harmonização total **de certos aspectos** da informação dos consumidores e **do** direito de resolução relativo aos contratos à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial **contribuem** para um melhor funcionamento do mercado interno entre empresas e consumidores.

Or.en

Alteração 7

Proposta de directiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Estas disparidades criam importantes entraves ao mercado interno, afectando empresas e consumidores. Aumentam os custos de conformidade para as empresas que pretendem vender bens ou fornecer serviços ao nível transfronteiras. A fragmentação também afecta a confiança dos consumidores no mercado interno. ***Este impacto negativo é reforçado por um nível desigual de defesa dos consumidores na Comunidade. O problema é particularmente grave à luz dos novos desenvolvimentos do mercado.***

Alteração

(7) Estas disparidades criam importantes entraves ao mercado interno, afectando empresas e consumidores. Aumentam os custos de conformidade para as empresas que pretendem vender bens ou fornecer serviços ao nível transfronteiras. A fragmentação também afecta a confiança dos consumidores no mercado interno.

Or.en

Alteração 8

Proposta de directiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A harmonização total de alguns aspectos reguladores fundamentais permitirá aumentar consideravelmente a segurança jurídica tanto dos consumidores como das empresas. ***Estes passarão a poder contar com um quadro jurídico único, baseado em noções jurídicas claramente definidas destinadas a regular certos aspectos inerentes aos contratos celebrados na Comunidade entre empresas e consumidores. Tal permitirá eliminar os entraves resultantes da fragmentação das normas e realizar o mercado interno nesta área. Estas barreiras só podem ser eliminadas através do estabelecimento de regras uniformes a nível comunitário. Além disso, os consumidores gozarão de um elevado nível comum de defesa em toda a Comunidade.***

Alteração

(8) A harmonização total de alguns aspectos reguladores fundamentais permitirá aumentar consideravelmente a segurança jurídica tanto dos consumidores como das empresas.

Or.en

Alteração 9

Proposta de directiva Considerando 15

Texto da Comissão

(15) A noção de estabelecimento comercial deveria incluir instalações de qualquer tipo (lojas ou camiões, por exemplo) que sirvam de local de negócios permanente para ***o comerciante***. ***As bancas dos mercados e os «stands» das feiras deveriam ser tratados como estabelecimentos comerciais, apesar de poderem ser objecto de uma utilização temporária pelo comerciante.*** Em contrapartida, ***outras*** instalações arrendadas apenas durante um breve período e nas quais ***o comerciante*** não se encontra ***estabelecido*** (como hotéis,

Alteração

(15) A noção de estabelecimento comercial deveria incluir instalações de qualquer tipo (lojas ou camiões, por exemplo) que sirvam de local de negócios permanente para ***a empresa***. Em contrapartida, ***as*** instalações arrendadas apenas durante um breve período e nas quais ***a empresa*** não se encontra ***estabelecida*** (como hotéis, restaurantes, centros de conferências, cinemas arrendados por ***empresas*** que neles não estejam ***estabelecidas***) não deveriam ser consideradas como estabelecimentos comerciais. Do mesmo modo, nenhum espaço público,

restaurantes, centros de conferências, cinemas arrendados por **comerciantes** que neles não estejam **estabelecidos**) não deveriam ser consideradas como estabelecimentos comerciais. Do mesmo modo, nenhum espaço público, nomeadamente os transportes públicos ou os serviços públicos, bem como a residência privada ou o local de trabalho, deveria ser considerado estabelecimento comercial.

nomeadamente os transportes públicos ou os serviços públicos, bem como a residência privada ou o local de trabalho, deveria ser considerado estabelecimento comercial.

(Esta alteração (a substituição de "comerciante" por "empresa ") aplica-se a todo o texto. Se for aprovada, será necessário adaptar todo o texto em consonância.)

Or.en

Alteração 10

Proposta de directiva Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Os consumidores deveriam ter o direito de receber informação antes da celebração do contrato. ***Contudo, os comerciantes não deveriam ter de facultar a informação quando esta resulte claramente do contexto. Por exemplo, numa transacção efectuada no estabelecimento comercial, as principais características de um produto, a identidade do comerciante e as disposições relativas à entrega podem resultar do contexto.*** Diferentemente, nas transacções à distância e nas que forem realizadas fora dos estabelecimentos comerciais, deveria sempre caber ***ao comerciante*** o dever de informação quanto às regras aplicáveis ao pagamento, à entrega, à execução e ao tratamento das queixas, dado estes elementos poderem não resultar do contexto.

Alteração

(17) Os consumidores deveriam ter o direito de receber informação antes da celebração do contrato. Diferentemente, nas transacções à distância e nas que forem realizadas fora dos estabelecimentos comerciais, deveria sempre caber ***à empresa*** o dever de informação quanto às regras aplicáveis ao pagamento, à entrega, à execução e ao tratamento das queixas, dado estes elementos poderem não resultar do contexto.

Alteração 11

Proposta de directiva Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Uma vez que, no caso das vendas à distância, antes da celebração do contrato o bem não pode ser visto pelo consumidor, este deveria dispor de um direito de resolução, **que lhe permitisse** verificar a natureza e o funcionamento dos bens.

Alteração

(22) Uma vez que, no caso das vendas à distância, antes da celebração do contrato o bem não pode ser visto pelo consumidor, este deveria dispor de um direito de resolução **durante um período de tempo adequado, a fim de poder** verificar a natureza, **a qualidade** e o funcionamento dos bens.

Alteração 12

Proposta de directiva Considerando 32

Texto da Comissão

(32) A fim de evitar que o comerciante tenha que reembolsar um consumidor que não devolveu os bens, o consumidor deveria ser instado a devolver os bens no prazo de 14 dias após ter informado o comerciante da sua decisão de resolução.

Alteração

Suprimido

Alteração 13

Proposta de directiva Considerando 40

Texto da Comissão

(40) Se o bem não for conforme com o estabelecido no contrato, o consumidor

Alteração

(40) Se o bem não for conforme com o estabelecido no contrato, o consumidor

deveria, *em primeiro lugar*, ter a possibilidade de exigir *ao comerciante* que, *em função do que este prefira*, repare os bens ou os substitua, *salvo se o comerciante provar que tal é ilícito, impossível ou implica um esforço desproporcionado da sua parte. O esforço do comerciante deveria ser objectivamente determinado, tendo em atenção os custos por ele suportados para repor a conformidade do bem, o valor dos bens e a importância da referida falta de conformidade.* A falta das peças sobressalentes não deveria constituir um motivo válido para justificar a impossibilidade de *o comerciante* repor a conformidade do bem num prazo razoável ou sem um esforço desproporcionado.

deveria ter a possibilidade de exigir à *empresa* que repare os bens ou os substitua. A falta das peças sobressalentes não deveria constituir um motivo válido para justificar a impossibilidade de *a empresa* repor a conformidade do bem num prazo razoável ou sem um esforço desproporcionado.

Or.en

Alteração 14

Proposta de directiva Considerando 42

Texto da Comissão

(42) Nos casos em que o comerciante tenha recusado ou, por mais de uma vez, não tenha conseguido repor a conformidade do bem, o consumidor deveria poder livremente optar por qualquer forma de reparação disponível. A recusa do comerciante pode ser explícita ou implícita. A recusa implícita significa que o comerciante não reage ou ignora o pedido dos consumidores para repor a conformidade do bem.

Alteração

Suprimido

Or.en

Alteração 15

Proposta de directiva Considerando 43

(43) A Directiva 1999/44/CE permitiu aos Estados-Membros fixar um período de, pelo menos dois meses, no qual o consumidor deve informar o comerciante de qualquer falta de conformidade. A divergência entre as disposições de transposição determinou a criação de entraves ao comércio. É, pois, imprescindível suprimir esta opção legislativa e melhorar a segurança jurídica, obrigando os consumidores a informarem o comerciante da falta de conformidade no prazo de dois meses a contar da data de constatação.

Suprimido

Or.en

Alteração 16

Proposta de directiva Considerando 47

(47) Os contratos celebrados com os consumidores deveriam ser redigidos em termos claros e compreensíveis e ser **legíveis**. Os comerciantes deveriam poder escolher o tipo e o tamanho dos caracteres em que as cláusulas contratuais são redigidas. O consumidor deveria poder ler as cláusulas antes de celebrar o contrato. Esta oportunidade poderia ser-lhe dada através da apresentação das cláusulas, quer a pedido do consumidor (para contratos celebrados nos estabelecimentos comerciais), quer de outra maneira (por exemplo, através do sítio Internet **do comerciante** para os contratos celebrados à distância) ou anexando as cláusulas-tipo à nota de encomenda (para os contratos celebrados fora dos estabelecimentos comerciais). **O comerciante** deveria obter o consentimento expresso dos consumidores

(47) Os contratos celebrados com os consumidores deveriam ser redigidos em termos claros e compreensíveis e ser **confirmados sob forma textual num suporte duradouro**. As empresas deveriam poder escolher o tipo e o tamanho dos caracteres em que as cláusulas contratuais são redigidas. O consumidor deveria poder ler as cláusulas antes de celebrar o contrato. Esta oportunidade poderia ser-lhe dada através da apresentação das cláusulas, quer a pedido do consumidor (para contratos celebrados nos estabelecimentos comerciais), quer de outra maneira (por exemplo, através do sítio Internet **da empresa** para os contratos celebrados à distância) ou anexando as cláusulas-tipo à nota de encomenda (para os contratos celebrados fora dos estabelecimentos comerciais). **A empresa** deveria obter o

para qualquer pagamento adicional à obrigação contratual principal **do comerciante**. Não deveria ser possível estabelecer uma presunção de consentimento com base na utilização de sistemas de auto-exclusão (opt-out), por exemplo, a partir de caixas previamente preenchidas em linha.

consentimento expresso dos consumidores para qualquer pagamento adicional à obrigação contratual principal **da empresa**. Não deveria ser possível estabelecer uma presunção de consentimento com base na utilização de sistemas de auto-exclusão (opt-out), por exemplo, a partir de caixas previamente preenchidas em linha.

Or.en

Alteração 17

Proposta de directiva Considerando 50

Texto da Comissão

(50) A fim de garantir a segurança jurídica e melhorar o funcionamento do mercado interno, a directiva deveria incluir duas listas de cláusulas contratuais abusivas. O anexo II contém uma lista de cláusulas contratuais que, em qualquer circunstância, deveriam presumir-se abusivas. O anexo III contém uma lista de cláusulas contratuais que deveriam presumir-se abusivas salvo prova em contrário **do comerciante**. *Estas listas deveriam aplicar-se em todos os Estados-Membros.*

Alteração

(50) A fim de garantir a segurança jurídica e melhorar o funcionamento do mercado interno, a directiva deveria incluir duas listas **não exaustivas** de cláusulas contratuais abusivas. O anexo II contém uma lista de cláusulas contratuais que, em qualquer circunstância, deveriam presumir-se abusivas. O anexo III contém uma lista de cláusulas contratuais que deveriam presumir-se abusivas salvo prova em contrário **da empresa**.

Or.en

Alteração 18

Proposta de directiva Considerando 51

Texto da Comissão

(51) As medidas necessárias à execução da presente directiva deveriam ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução

Alteração

Suprimido

atribuídas à Comissão.

¹⁷JO L 184 de 17.7.1999, p.23.

Or.en

Alteração 19

Proposta de directiva Considerando 53

Texto da Comissão

Alteração

(53) A competência da Comissão para alterar os anexos II e III deveria ser utilizada para assegurar a aplicação coerente das normas relativas a cláusulas abusivas, devendo os referidos anexos passar a incluir cláusulas contratuais consideradas abusivas independentemente das circunstâncias ou que devam ser consideradas abusivas salvo prova em contrário do comerciante.

Suprimido

Or.en

Alteração 20

Proposta de directiva Artigo 2 – ponto 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) "Consumidor": qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pela presente directiva, actue com fins que não **pertençam ao âmbito da** sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;

(1) "Consumidor": qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pela presente directiva, actue **principalmente com a** sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;

Or.en

Alteração 21

Proposta de directiva Artigo 2 – ponto 2

Texto da Comissão

(2) "**Comerciante**": qualquer pessoa singular ou colectiva que, nos contratos abrangidos pela presente directiva, actue no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional e todo aquele que actue em nome ou por conta de **um comerciante**;

Alteração

(2) "**Empresa**": qualquer pessoa singular ou colectiva, **quer pública quer privada**, que, nos contratos abrangidos pela presente directiva, actue no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional e todo aquele que actue em nome ou por conta de **uma empresa, ainda que a pessoa não pretenda tirar lucro dessa actividade**;

Or.en

Alteração 22

Proposta de directiva
Artigo 2 – ponto 3

Texto da Comissão

(3) «Contrato de venda»: qualquer contrato **destinado à venda** de bens **pelo comerciante ao consumidor, incluindo os contratos mistos, que tenham como objecto bens e serviços**;

Alteração

(3) "Contrato de venda": qualquer contrato **mediante o qual uma empresa se compromete a transferir a propriedade** de bens **para o consumidor, quer imediatamente aquando da sua celebração, quer num momento posterior, e o consumidor se compromete a pagar o preço dessa transferência de propriedade**;

Or.en

Alteração 23

Proposta de directiva
Artigo 2 – ponto 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) da água e do gás, quando não forem postos à venda em volume delimitado ou em quantidade determinada,

Alteração

Suprimido

Alteração 24

Proposta de directiva Artigo 2 – ponto 4 – alínea c)

Texto da Comissão

c) da electricidade;

Alteração

Suprimido

Alteração 25

Proposta de directiva Artigo 2 – ponto 9 - alínea b)

Texto da Comissão

b) bancas dos mercado e «stands» das feiras, em que o comerciante exerça a sua actividade de forma regular ou temporária;

Alteração

Suprimido

Alteração 26

Proposta de directiva Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A presente directiva abrange apenas os serviços financeiros no que respeita a certos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial nos termos dos artigos 8.º a 20.º, as cláusulas contratuais abusivas nos termos dos artigos 30.º a 39.º e as disposições gerais nos termos dos artigos 40.º a 46.º, ***em articulação com o artigo 4.º sobre a harmonização total.***

Alteração

2. A presente directiva abrange apenas os serviços financeiros no que respeita a certos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial nos termos dos artigos 8.º a 20.º, as cláusulas contratuais abusivas nos termos dos artigos 30.º a 39.º e as disposições gerais nos termos dos artigos 40.º a 46.º.

Alteração 27

Proposta de directiva Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Só os artigos 30.º a 39.º sobre os direitos de consumidores referentes a cláusulas contratuais abusivas, ***combinados com o artigo 4.º sobre a harmonização total***, se aplicam a contratos abrangidos pela Directiva 94/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e pela Directiva 90/314/CEE do Conselho.

Alteração

3. Só os artigos 30.º a 39.º sobre os direitos de consumidores referentes a cláusulas contratuais abusivas, se aplicam a contratos abrangidos pela Directiva 94/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e pela Directiva 90/314/CEE do Conselho.

Or.en

Alteração 28

Proposta de directiva Artigo 4 – Título

Texto da Comissão

Harmonização ***total***

Alteração

Nível de harmonização

Or.en

Alteração 29

Proposta de directiva Artigo 4

Texto da Comissão

Os Estados-Membros não podem manter ou introduzir na sua legislação nacional disposições contrárias às previstas ***na presente directiva***, nomeadamente disposições mais ou menos rigorosas, que tenham por objectivo garantir um nível de defesa dos consumidores diferente.

Alteração

1. Salvo disposição em contrário do número 2, os Estados-Membros podem adoptar ou manter em vigor, no domínio abrangido pela presente directiva, disposições mais rigorosas, com o objectivo de garantir um nível mais elevado de defesa dos consumidores. Os Estados-Membros velam por que essas

disposições sejam compatíveis com os Tratados.

2. Os Estados-Membros não podem manter ou introduzir na sua legislação nacional disposições contrárias às previstas **nos artigos 17 a 20**, nomeadamente disposições mais ou menos rigorosas, que tenham por objectivo garantir um nível de defesa dos consumidores diferente.

Or.en

Alteração 30

Proposta de directiva Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Antes da celebração de qualquer contrato de venda ou de prestação de serviços, **o comerciante** deve fornecer ao consumidor a seguinte informação, se esta não decorrer do contexto:

Alteração

1. Antes da celebração de qualquer contrato de venda ou de prestação de serviços, **a empresa** deve fornecer ao consumidor ***as informações que este pode razoavelmente esperar, atendendo às normas de qualidade e de execução que seriam normais nas circunstâncias. As informações devem ser claras e precisas e ser redigidas em termos claros e compreensíveis. Devem incluir, em particular,*** a seguinte informação, se esta não decorrer do contexto:

Or.en

Alteração 31

Proposta de directiva Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) O endereço geográfico e a identidade **do comerciante**, bem como a sua designação comercial e, se for caso disso, o endereço geográfico e a identidade **do comerciante**

Alteração

b) O endereço geográfico e a identidade **da empresa com a qual o consumidor efectua uma transacção**, bem como a sua designação comercial e, se for caso disso, o

por conta de quem actua;

endereço geográfico *da sede da empresa* e a identidade *da empresa* por conta de quem actua;

Or.en

Alteração 32

Proposta de directiva

Artigo 5 – n.º 1 – alínea b-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-A. Os elementos de contacto, incluindo o número de telefone e outros meios de comunicação à distância que permitam ao consumidor contactar e comunicar com a empresa de forma rápida e directa;

Or.en

Alteração 33

Proposta de directiva

Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) O preço, incluindo impostos e taxas, ou, quando devido à natureza do produto o preço não possa ser razoavelmente calculado de forma antecipada, a maneira como o preço é calculado, bem como, se for caso disso, todos os custos suplementares de transporte, de entrega, assim como dos serviços de correio ou, quando estes custos não puderem ser razoavelmente calculados de forma antecipada, a indicação de que esses custos suplementares podem ser exigíveis;

c) O preço ***final***, incluindo impostos e taxas, ou, quando devido à natureza do produto o preço não possa ser razoavelmente calculado de forma antecipada, a maneira como o preço é calculado, bem como, se for caso disso, todos os custos suplementares de transporte, de entrega, assim como dos serviços de correio ou, quando estes custos não puderem ser razoavelmente calculados de forma antecipada, a indicação de que esses custos suplementares podem ser exigíveis;

Or.en

Alteração 34

Proposta de directiva

Artigo 5 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) As modalidades de pagamento, de entrega *ou* de execução, ***bem como o sistema de tratamento das reclamações, se se afastarem das obrigações de diligência profissional;***

Alteração

d) As modalidades de pagamento, de entrega *e* de execução;

Or.en

Alteração 35

Proposta de directiva

Artigo 5 – n.º 1 – alínea d-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) O sistema de tratamento das reclamações e o endereço geográfico para o qual o consumidor pode enviar reclamações, incluindo, se aplicável, o endereço de um organismo responsável pelo tratamento das reclamações em nome da empresa;

Or.en

Alteração 36

Proposta de directiva

Artigo 5 – n.º 1 – alínea d-B) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

d-B) As possibilidades de resolução amigável dos litígios, se essa possibilidade existir;

Or.en

Alteração 37

Proposta de directiva

Artigo 5 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) A existência de um direito de resolução, *se aplicável*;

Alteração

e) A existência *ou a ausência* de um direito de resolução *e, em conformidade com o anexo I, as condições e procedimentos para o exercício desse direito, incluindo o prazo de resolução, o nome e o endereço da empresa à qual a resolução é comunicada e os eventuais custos de devolução dos bens*;

Or.en

Alteração 38

Proposta de directiva

Artigo 5 – n.º 1 – alínea e-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Uma nova clarificação relativamente a quem deve suportar os custos da devolução dos bens, se aplicável;

Or.en

Alteração 39

Proposta de directiva

Artigo 5 – n.º 1 – alínea e-B) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

e-B) Informação sobre as garantias financeiras para efeitos de reembolso de pagamentos antecipados, em caso de resolução ou anulação;

Or.en

Alteração 40

Proposta de directiva

Artigo 5 – n.º 1 – alínea i-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

i-A) A informação de que o contrato é celebrado com uma empresa e de que, consequentemente, o consumidor beneficia da protecção prevista na presente directiva;

Or.en

Alteração 41

Proposta de directiva

Artigo 5 – n.º 1 – alínea i-B) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

i-B) Se a outra parte é um consumidor no caso de um contrato celebrado através de um intermediário;

Or.en

Alteração 42

Proposta de directiva

Artigo 5 – n.º 1 – alínea i-C) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

i-C) O prazo durante o qual a oferta se mantém;

Or.en

Alteração 43

Proposta de directiva

Artigo 5 – n.º 1 – alínea i-D) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

i-D) A aplicação de medidas de protecção técnica para produtos digitais, se aplicável;

Or.en

Alteração 44

**Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 3-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Incumbe à empresa o ónus da prova de que forneceu a informação requerida no presente artigo.

Or.en

Alteração 45

**Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 2**

Texto da Comissão

Alteração

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º, n.º 2, 13.º e 42.º, as consequências relativas ao incumprimento do disposto no artigo 5.º, são as determinadas pela legislação nacional aplicável. Os Estados-Membros devem prever nas respectivas legislações nacionais soluções eficazes **no âmbito do direito dos contratos** para o incumprimento do disposto no artigo 5.º

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º, n.º 2, 13.º e 42.º, as consequências relativas ao incumprimento do disposto no artigo 5.º, são as determinadas pela legislação nacional aplicável. Os Estados-Membros devem prever nas respectivas legislações nacionais soluções eficazes para o incumprimento do disposto no artigo 5.º

Or.en

Alteração 46

**Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O presente artigo não prejudica a legislação nacional nos termos da qual determinados contratos celebrados através de um intermediário são considerados contratos entre empresas e consumidores.

Or.en

Alteração 47

Proposta de directiva

Artigo 9 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

No que respeita aos contratos celebrados à distância ou aos celebrados fora do estabelecimento comercial, ***o comerciante*** deve facultar a seguinte informação, que passa a ser parte integrante do contrato:

No que respeita aos contratos celebrados à distância ou aos celebrados fora do estabelecimento comercial, ***a empresa*** deve facultar a seguinte informação, que passa a ser parte integrante do contrato:

Or.en

Alteração 48

Proposta de directiva

Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Incumbe à empresa o ónus da prova de que forneceu a informação requerida no presente artigo.

Or.en

Alteração 49

Proposta de directiva

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No que diz respeito aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, a informação prevista no artigo 9.º deve ser apresentada na nota de encomenda em termos claros e compreensíveis e ***ser legível***. A nota de encomenda inclui o formulário com o modelo de resolução previsto no anexo I (B).

Alteração

1. No que diz respeito aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, a informação prevista no artigo 9.º deve ser apresentada na nota de encomenda em termos claros e compreensíveis e ***ser confirmada sob forma textual em suporte duradouro***.

A nota de encomenda inclui o formulário com o modelo de resolução previsto no anexo I (B). ***A nota de encomenda é fornecida ao consumidor antes da conclusão do contrato. Nos casos em que a nota de encomenda não é em papel, o consumidor recebe uma cópia da nota de encomenda noutra suporte durável.***

Or.en

Alteração 50

**Proposta de directiva
Artigo 10 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. O contrato celebrado fora do estabelecimento comercial só é válido se o consumidor assinar ***uma nota de encomenda; no caso de*** a nota de encomenda ***não ser em papel, o consumidor recebe uma cópia da nota de encomenda noutra suporte duradouro***.

Alteração

2. O contrato celebrado fora do estabelecimento comercial só é válido se o consumidor assinar a nota de encomenda.

Or.en

Alteração 51

**Proposta de directiva
Artigo 11 – n.º 4**

Texto da Comissão

4. O consumidor deve receber confirmação de todas as informações exigidas nos termos das alíneas a) a f) do artigo 9.º, em suporte duradouro e em prazo razoável após a celebração de qualquer contrato à distância, o mais tardar aquando da entrega dos bens ou quando tiver início a execução do serviço, salvo se a informação já tiver sido dada ao consumidor antes da celebração de qualquer contrato à distância em suporte duradouro.

Alteração

4. O consumidor deve receber confirmação de todas as informações exigidas nos termos das alíneas a) a f) do artigo 9.º, **sob forma textual** em suporte duradouro e em prazo razoável após a celebração de qualquer contrato à distância, o mais tardar aquando da entrega dos bens ou quando tiver início a execução do serviço, salvo se a informação já tiver sido dada ao consumidor antes da celebração de qualquer contrato à distância em suporte duradouro.

Or.en

Alteração 52

Proposta de directiva

Artigo 13

Texto da Comissão

Se **o comerciante**, em violação do artigo 9.º, alínea b), 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 4, não facultar ao consumidor a informação sobre o direito de resolução, o correspondente prazo expira **três meses** a contar da data em que o **comerciante tenha cumprido integralmente as respectivas obrigações contratuais**.

Alteração

Se **a empresa**, em violação do artigo 9.º, alínea b), 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 4, não facultar ao consumidor a informação sobre o direito de resolução, o correspondente prazo expira, **o mais tardar, um ano** a contar da data **de celebração do contrato**.

Or.en

Alteração 53

Proposta de directiva

Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O consumidor deve informar **o comerciante** da sua decisão de resolver o contrato, **enviando-lhe uma declaração em**

Alteração

O consumidor deve informar **a empresa** da sua decisão de resolver o contrato.

suporte duradouro redigida por si ou utilizando o modelo de formulário de resolução previsto no anexo I (B).

Or.en

Alteração 54

Proposta de directiva Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros não devem impor quaisquer **outros** requisitos formais aplicáveis a **este** modelo de formulário de resolução.

Alteração

Os Estados-Membros não devem impor quaisquer requisitos formais aplicáveis à **comunicação da resolução**.

O consumidor pode transmitir uma comunicação da resolução, designadamente sob a forma de uma declaração endereçada à empresa e redigida pelas suas próprias palavras, utilizando o modelo de formulário de resolução, incluído no anexo I(B) e, a menos que as circunstâncias indiquem o contrário, devolvendo o objecto do contrato.

Or.en

Alteração 55

Proposta de directiva Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para os contratos à distância celebrados via Internet, ***o comerciante pode, para além das possibilidades referidas no n.º 1, facultar*** ao consumidor o preenchimento electrónico e a apresentação do modelo de formulário para resolução através do sítio Internet ***do comerciante. Nesse caso, o comerciante*** deve avisar imediatamente o consumidor, por correio electrónico, da

Alteração

2. Para os contratos à distância celebrados via Internet, ***se a empresa*** facultar ao consumidor o preenchimento electrónico e a apresentação do modelo de formulário para resolução através do sítio Internet ***da empresa, a empresa*** deve avisar imediatamente o consumidor, por correio electrónico, da recepção do pedido de

recepção do pedido de resolução do contrato.

resolução do contrato.

Or.en

Alteração 56

Proposta de directiva

Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. **O comerciante** deve reembolsar qualquer pagamento recebido do consumidor **no prazo** de 30 dias a contar da data em que receba a comunicação da decisão de resolução.

Alteração

1. **A empresa** deve reembolsar qualquer pagamento recebido do consumidor **sem demora indevida e, em qualquer caso, o mais tardar** 30 dias a contar da data em que receba a comunicação da decisão de resolução.

Or.en

Alteração 57

Proposta de directiva

Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. À excepção do previsto no presente artigo, o consumidor não incorre em qualquer responsabilidade decorrente do exercício do direito de resolução.

Or.en

Alteração 58

Proposta de directiva

Artigo 18 – título

Texto da Comissão

Alteração

Consequências do exercício do direito de resolução em contratos **acessórios**

Consequências do exercício do direito de resolução em contratos **complementares**

(Esta alteração aplica-se a todo o texto. Se for aprovada, será necessário adaptar todo o texto em consonância.)

Or.en

Alteração 59

Proposta de directiva

Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º da Directiva 2008/48/CE, se o consumidor exercer o seu direito de resolução no âmbito de um contrato celebrado à distância ou de um contrato celebrado fora do estabelecimento comercial, nos termos dos artigos 12.º a 17.º, os contratos **acessórios** são automaticamente resolvidos, sem quaisquer custos para o consumidor.

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º da Directiva 2008/48/CE, se o consumidor exercer o seu direito de resolução no âmbito de um contrato celebrado à distância ou de um contrato celebrado fora do estabelecimento comercial, nos termos dos artigos 12.º a 17.º, os contratos **complementares** são automaticamente resolvidos, sem quaisquer custos para o consumidor.

(Esta alteração aplica-se a todo o texto. Se for aprovada, será necessário adaptar todo o texto em consonância.)

Or.en

Alteração 60

Proposta de directiva

Artigo 19 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Aos serviços cuja execução já tenha sido iniciada com o **prévio** consentimento expresso dos consumidores, antes do termo do período de 14 dias estabelecido pelo artigo 12.º;

Alteração

a) Aos serviços cuja execução já tenha sido iniciada com o consentimento expresso **e informado** dos consumidores, antes do termo do período de 14 dias estabelecido pelo artigo 12.º;

Or.en

Alteração 61

Proposta de directiva Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O presente capítulo não abrange as peças sobressalentes substituídas pelo comerciante quando tenha de sanar a falta de conformidade dos bens através da sua reparação, nos termos do artigo 26.º

Alteração

Suprimido

Or.en

Alteração 62

Proposta de directiva Artigo 21 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar o presente capítulo à venda de bens em segunda mão em hastas públicas.

Alteração

Suprimido

Or.en

Alteração 63

Proposta de directiva Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Salvo acordo em contrário das partes, **o comerciante** deve entregar os bens mediante transferência da sua posse material ao consumidor ou a terceiro por ele indicado, com excepção do transportador, **no prazo máximo de 30 dias** a contar da data de celebração do contrato.

Alteração

1. Salvo acordo em contrário das partes, **a empresa** deve entregar os bens mediante transferência da sua posse material ao consumidor ou a terceiro por ele indicado, com excepção do transportador, **sem demora indevida após a celebração do contrato e, em qualquer caso, o mais tardar 30 dias** a contar da data de celebração do contrato.

Or.en

Alteração 64

Proposta de directiva Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão

2. **Caso o comerciante** não cumpra a respectiva obrigação de entrega, o consumidor pode, no prazo de sete dias a contar da data de entrega estabelecida no n.º 1, solicitar o reembolso de quaisquer somas pagas.

Alteração

2. **Sem prejuízo das vias de recurso previstas no direito aplicável dos Estados-Membros, caso a empresa** não cumpra a respectiva obrigação de entrega, o consumidor pode, no prazo de sete dias a contar da data de entrega estabelecida no n.º 1, solicitar o reembolso de quaisquer somas pagas.

Or.en

Alteração 65

Proposta de directiva Artigo 23 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As partes não podem, em detrimento do consumidor, excluir a aplicação do presente artigo, derrogar ao mesmo ou variar os seus efeitos.

Or.en

Alteração 66

Proposta de directiva Artigo 24 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Forem adequados ao uso específico requerido pelo consumidor e do qual tenha informado **o comerciante** aquando da celebração do contrato **e que este o tenha aceite**;

b) Forem adequados ao uso específico requerido pelo consumidor e do qual tenha informado **a empresa** aquando da celebração do contrato, **excepto nos casos em que as circunstâncias indiquem que o**

comprador não confiou, ou que não era razoável para o comprador confiar, nas competências e no juízo do vendedor;

Or.en

Alteração 67

Proposta de directiva Artigo 24 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Qualquer falta de conformidade que resulte de instalação incorrecta dos bens é considerada falta de conformidade dos bens *sempre que a instalação fizer parte do contrato de venda e* os bens forem instalados *pelo comerciante* ou sob a sua responsabilidade. O mesmo acontece se os produtos destinados a ser montados pelo consumidor forem montados pelo consumidor e se a montagem incorrecta for devida a um erro nas instruções da montagem.

Alteração

5. Qualquer falta de conformidade que resulte de instalação incorrecta dos bens é considerada falta de conformidade dos bens sempre que os bens forem instalados *pela empresa* ou sob a sua responsabilidade. O mesmo acontece se os produtos destinados a ser montados pelo consumidor forem montados pelo consumidor e se a montagem incorrecta for devida a um erro nas instruções da montagem.

Or.en

Alteração 68

Proposta de directiva Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O comerciante pode repor a conformidade através de reparação ou de substituição, consoante preferir.

Alteração

Suprimido

Or.en

Alteração 69

Proposta de directiva

Artigo 26 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Quando o comerciante provar que a reposição da conformidade através de reparação ou de substituição é ilegal, impossível ou implicaria um esforço desproporcionado da sua parte, o consumidor pode optar pela redução do preço ou pela resolução do contrato. O esforço do comerciante é desproporcionado se impuser custos que, em comparação com a redução do preço ou a resolução do contrato, forem considerados excessivos, tendo em conta o valor dos bens se não houvesse falta de conformidade, bem como a importância da falta de conformidade.

Suprimido

Or.en

Alteração 70

Proposta de directiva

Artigo 26 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

O consumidor só pode resolver o contrato se a falta de conformidade não for considerada insignificante.

Suprimido

Or.en

Alteração 71

Proposta de directiva

Artigo 26 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. O consumidor pode recorrer a qualquer

Suprimido

solução disponível prevista pelo n.º 1, sempre que se verifique uma das seguintes situações:

- a) O comerciante tenha implícita ou explicitamente recusado repor a conformidade do bem;*
- b) O comerciante não tenha reposto a conformidade do bem num prazo razoável;*
- c) O comerciante tenha tentado repor a conformidade do bem, causando um inconveniente significativo para o consumidor;*
- d) O mesmo defeito tenha voltado a surgir mais de uma vez num curto lapso de tempo.*

Or.en

Alteração 72

Proposta de directiva Artigo 26 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. A gravidade do inconveniente para o consumidor e a razoabilidade do período necessário para o comerciante repor a conformidade são avaliados atendendo à natureza dos bens ou do objectivo que presidiu à compra dos bens pelo consumidor, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º

Suprimido

Or.en

Alteração 73

Proposta de directiva Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão

1. **O comerciante** é responsável, nos termos do artigo 25.º, **quando a** falta de conformidade **se manifestar no prazo de dois anos a contar da data** em que o risco tiver sido transferido para o consumidor.

Alteração

1. **A empresa** é responsável, nos termos do artigo 25.º, **por qualquer** falta de conformidade **que exista no momento** em que o risco **é** transferido para o consumidor, **mesmo que a falta de conformidade se manifeste após essa data**.

Or.en

Alteração 74

Proposta de directiva
Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A fim de poder beneficiar dos seus direitos nos termos do artigo 25.º, o consumidor deve informar o comerciante da falta de conformidade no prazo dois de meses a contar da data em que detectar a falta de conformidade.

Alteração

Suprimido

Or.en

Alteração 75

Proposta de directiva
Artigo 29 – parte introdutória (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1. Definição de garantia relativa a bens de consumo

1) Por garantia relativa a bens de consumo entende-se qualquer compromisso do tipo referido no número seguinte assumido perante um consumidor no contexto de um contrato celebrado com um consumidor para efeitos de venda de bens:

a) por um produtor ou uma pessoa nos

*últimos elos da cadeia comercial; ou
b) pelo vendedor adicionalmente às
obrigações que lhe incumbem enquanto
vendedor de bens;*

*2) O compromisso pode consistir no
seguinte:*

*a) com exceção da utilização indevida,
maus-tratos ou acidente, os bens
mantêm-se adequados à sua utilização
habitual durante um determinado período
de tempo; ou*

*b) os bens são conformes com as
especificações estabelecidas no
documento de garantia ou em publicidade
conexa; ou*

*c) sob reserva das condições declaradas
na garantia,*

*i) os bens serão reparados ou
substituídos;*

*ii) o preço pago pelos bens será
reembolsado na íntegra ou em parte; ou*

iii) será proposta qualquer outra solução.

2. Natureza vinculativa da garantia

*1) Uma garantia relativa a bens de
consumo, quer seja contratual quer sob a
forma de um compromisso unilateral, é
vinculativa a favor do primeiro
comprador e, no caso de um compromisso
unilateral, é vinculativa sem necessidade
de aceitação, não obstante qualquer
disposição em contrário no documento de
garantia ou na publicidade conexa.*

*2) Salvo disposição em contrário no
documento de garantia, a garantia é
igualmente vinculativa sem necessidade
de aceitação a favor de cada um dos
proprietários dos bens durante o prazo de
garantia.*

*3) Qualquer requisito na garantia que a
condicione ao preenchimento, pelo titular
da garantia, de qualquer requisito formal,
como registo ou notificação da compra,
não é vinculativo para o consumidor.*

3. Documento de garantia

*1) Uma pessoa que forneça uma garantia
relativa a bens de consumo (salvo se um
tal documento tiver sido já fornecido ao*

comprador) deve entregar ao comprador um documento de garantia que:

- a) declare que o comprador tem direitos legais, que não são afectados pela garantia;*
- b) saliente as vantagens da garantia para o comprador, por confronto com as regras de conformidade;*
- c) enumere todos os elementos essenciais necessários para apresentar reclamações ao abrigo da garantia, designadamente:
– nome e endereço do garante;
– nome e endereço da pessoa a quem deve ser feita qualquer notificação e o procedimento através do qual a notificação deve ser feita;
– quaisquer limitações territoriais da garantia;*
- d) seja redigido em termos claros e compreensíveis; e*
- e) seja redigido na mesma língua em que os bens são oferecidos.*

2) O documento de garantia deve revestir forma textual em suporte duradouro e encontrar-se disponível e ser acessível ao comprador.

3) A validade da garantia não é afectada pelo não cumprimento dos n.ºs 1 e 2 e, conseqüentemente, o titular da garantia pode basear-se na garantia e exigir que esta seja respeitada.

4) Se as obrigações estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 não forem cumpridas, o titular da garantia pode, sem prejuízo de eventual direito a uma indemnização, exigir que o garante forneça um documento de garantia conforme com esses requisitos.

5) As partes não podem, em detrimento do consumidor, excluir a aplicação do presente artigo ou derrogar ao mesmo ou variar os seus efeitos.

4. Cobertura da garantia

Se o documento de garantia não especificar em contrário:

- a) o prazo de garantia é de 5 anos ou o tempo previsto de vida dos bens, consoante o que for mais curto;*

b) as obrigações do garante produzem efeitos se durante o prazo de garantia, por uma razão que não seja utilização indevida, maus-tratos ou acidente, os bens deixarem de se adequar à sua utilização habitual ou perderem as qualidades e a capacidade de desempenho que o titular da garantir pode razoavelmente esperar;
c) o garante é obrigado, se estiverem preenchidas as condições da garantia, a reparar ou substituir os bens; e
d) todos os custos decorrentes da invocação e activação da garantia são suportados pelo garante.

5. Garantia limitada a partes específicas

Uma garantia relativa a bens de consumo que diga respeito apenas a uma parte específica ou partes específicas dos bens deve indicar claramente esta limitação no documento de garantia; caso contrário, a limitação não é vinculativa para o consumidor.

6. Exclusão ou limitação da responsabilidade do garante

A garantia pode excluir ou limitar a responsabilidade do garante no âmbito da garantia por qualquer falha ou dano aos bens causados pela não manutenção dos bens em conformidade com as instruções, desde que a exclusão ou limitação seja claramente indicada no documento de garantia.

7. Ónus da prova

1) Quando o titular da garantia invoca uma garantia relativa a bens de consumo dentro do prazo coberto pela garantia, incumbe ao garante o ónus da prova de que

a) os bens eram conformes com as especificações estabelecidas no documento de garantia ou em publicidade conexa; e

b) qualquer falha ou dano causado aos bens deve-se a uma utilização indevida, maus-tratos ou acidente, não manutenção ou outra causa pela qual o garante não é responsável.

2) As partes não podem, em detrimento do consumidor, excluir a aplicação do presente artigo ou derrogar ao mesmo ou variar os seus efeitos.

8. Prorrogação do prazo de garantia

1) Se um defeito ou falha dos bens for reparado ao abrigo da garantia, a garantia é prorrogada por um período igual ao período durante o qual o titular da garantia não pôde usar os bens em virtude do defeito ou falha.

2) As partes não podem, em detrimento do consumidor, excluir a aplicação do presente artigo ou derrogar ao mesmo ou variar os seus efeitos.

Or.en

Justificação

Inserção dos artigos IV A 6:101 a 108 do PQCR. A alteração visa suscitar um novo debate na comissão sobre a introdução de uma maior coerência com o PQCR no que se refere às garantias comerciais e à questão da introdução de uma garantia europeia, que poderia ser escolhida pelas partes numa base facultativa e voluntária.

Alteração 76

Proposta de directiva

Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A garantia comercial vincula o garante nas condições estabelecidas na declaração de garantia. Na ausência da declaração de garantia, a garantia comercial é vinculativa nas condições estabelecidas na sua publicidade.

Alteração

1. Caso os termos de uma garantia comercial não sejam declarados numa declaração de garantia, o garante é responsável nos termos susceptíveis de serem deduzidos da publicidade da garantia comercial.

Or.en

Alteração 77

Proposta de directiva

Artigo 29 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A declaração de garantia *deve ser redigida em termos claros e compreensíveis e ser legível. Abrange os seguintes aspectos:*

Alteração

2. A declaração de garantia *deve obrigatoriamente indicar:*

Or.en

Alteração 78

Proposta de directiva

Artigo 29 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Os direitos do consumidor nos termos do artigo 26.º, bem como uma declaração clara de que esses direitos não são afectados pela garantia comercial,

Alteração

a) Os direitos do consumidor nos termos do artigo 26.º *da presente directiva*, bem como uma declaração clara de que esses direitos não são afectados pela garantia comercial, *e*

Or.en

Alteração 79

Proposta de directiva

Artigo 29 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Os termos da garantia comercial e *os requisitos* para apresentação de reclamações, nomeadamente o prazo, o âmbito territorial e o nome e endereço do garante,

Alteração

b) Os termos da garantia comercial, *em particular os que dizem respeito ao prazo e ao âmbito territorial*, os requisitos para apresentação de reclamações, nomeadamente o prazo, o âmbito territorial e o nome e endereço do garante,

Or.en

Alteração 80

Proposta de directiva

Artigo 29 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Sem prejuízo do disposto nos artigos 32.º e 35.º e no anexo III, n.º 1, alínea j), a determinação, quando aplicável, de que a garantia comercial não pode ser transferida para um comprador subsequente.

Suprimido

Or.en

Alteração 81

Proposta de directiva
Artigo 29 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O consumidor pode transferir a garantia para um comprador subsequente. A declaração de garantia pode dispor em contrário, salvo se uma tal exclusão for abusiva, nos termos dos artigos 32.º e 35.º e do ponto 1, alínea j), do anexo III.

Or.en

Alteração 82

Proposta de directiva
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Se o consumidor o solicitar, o comerciante deve disponibilizar a declaração de garantia em suporte duradouro.

3. A pedido do consumidor, a empresa deve fornecer a declaração de garantia sob forma textual em suporte duradouro.

Or.en

Alteração 83

Proposta de directiva Artigo 29 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O incumprimento do disposto nos n.os 2 ou 3 **não** afecta a validade **da** garantia.

Alteração

4. O incumprimento do disposto nos n.os 2, **2-A (novo)** ou 3 não afecta a validade **de uma** garantia **comercial**.

Or.en

Alteração 84

Proposta de directiva Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente capítulo abrange as cláusulas contratuais **pré-redigidas pelo comerciante** ou por terceiros, **que o consumidor tenha aceite sem ter tido a possibilidade de influenciar o seu conteúdo, nomeadamente se as referidas cláusulas contratuais integrarem um contrato de adesão.**

Alteração

1. O presente capítulo abrange as cláusulas contratuais **fornecidas pela empresa ou por terceiros.**

Or.en

Alteração 85

Proposta de directiva Artigo 31 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As cláusulas contratuais devem ser redigidas em termos claros e compreensíveis e **ser legíveis.**

Alteração

1. As cláusulas contratuais devem ser redigidas em termos claros e compreensíveis e ser **confirmados sob forma textual num suporte duradouro.**

Or.en

Alteração 86

Proposta de directiva Artigo 31 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Uma cláusula que tenha sido fornecida pela empresa em violação do dever de transparência imposto pelos n.ºs 1 e 2 pode, só por esse motivo, ser considerada abusiva.

Or.en

Alteração 87

Proposta de directiva Artigo 34

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem garantir que as cláusulas contratuais que integram a lista do anexo II são consideradas abusivas em qualquer circunstância. ***A referida lista de cláusulas contratuais aplica-se em todos os Estados-Membros e apenas pode ser alterada nos termos dos artigos 39.º, n.º 2, e 40.º***

Os Estados-Membros devem garantir que as cláusulas contratuais que integram a lista ***não exaustiva*** do anexo II são consideradas abusivas em qualquer circunstância.

Or.en

Alteração 88

Proposta de directiva Artigo 35

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem garantir que as cláusulas contratuais que integram a lista do n.º 1 do anexo II são consideradas abusivas, salvo se ***o comerciante*** tiver provado que as referidas cláusulas contratuais são justas ao abrigo do artigo

Os Estados-Membros devem garantir que as cláusulas contratuais que integram a lista ***não exaustiva*** do n.º 1 do anexo II são consideradas abusivas, salvo se ***a empresa*** tiver provado que as referidas cláusulas contratuais são justas ao abrigo do artigo

32.º. A referida lista de cláusulas contratuais aplica-se em todos os Estados-Membros e apenas pode ser alterada nos termos dos artigos 39.º, n.º 2, e 40.º

32.º.

Or.en

Alteração 89

Proposta de directiva Artigo 39 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão altera os anexos II e III atendendo às notificações recebidas nos termos do n.º 1. As referidas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, são adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 2 do artigo 40.º

Suprimido

Or.en

Alteração 90

Proposta de directiva Artigo 40

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 40

Suprimido

Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité sobre as Cláusulas Abusivas nos Contratos celebrados com os Consumidores (a seguir designado por o «Comité»).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.os 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE¹⁷, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

¹⁷JO L 184 de 17.7.1999, p.23. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

Or.en

Alteração 91

**Proposta de directiva
Anexo III – n.º 3 – alínea a)**

Texto da Comissão

Alteração

a) Transacções relativas a valores mobiliários, instrumentos financeiros e outros produtos ou serviços cujo preço dependa das flutuações de uma cotação ou índice bolsista ou de uma taxa de mercado financeiro que o comerciante não controla

Suprimido

Or.en

Alteração 92

**Proposta de directiva
Anexo III – n.º 4 – alínea b)**

Texto da Comissão

Alteração

b) Transacções relativas a valores mobiliários, instrumentos financeiros e outros produtos ou serviços cujo preço dependa das flutuações de uma cotação ou índice bolsista ou de uma taxa de mercado financeiro que o comerciante não controla

Suprimido

Or.en

Alteração 93

**Proposta de directiva
Anexo III – n.º 4 – alínea d)**

Texto da Comissão

Alteração

d) Cláusulas que permitam ao comerciante alterar unilateralmente as condições de um contrato sem termo, desde que seja imposta ao comerciante a obrigação de informar desse facto o consumidor em prazo razoável e que o consumidor possa resolver o contrato.

Suprimido

Or.en